SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício 2018
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Mauro de Carvalho – CPF n. 220.095.402-63
RESPONSÁVEL: Mauro de Carvalho – CPF n. 220.095.402-63
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO: I
SESSÃO: 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020.

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O gasto total de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado atingiu o percentual de 1,84% da receita corrente líquida do Estado, cumprindo o limite de 1,96%, atendendo ao disposto no art. 20, II, "a" da Lei Complementar Federal n. 101/00.

2. A gestão fiscal atendeu às exigências da LRF.

3. O Controle Interno apreciou as contas, emitindo relatório, certificado e parecer de auditoria.

4. O Poder Legislativo possui disponibilidades financeiras para pagamentos das obrigações assumidas, em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º da LRF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO, exercício de 2018, de responsabilidade de Deputado Mauro de Carvalho, na condição de Presidente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar REGULAR, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 23 da Resolução Administrativa n. 005/96/TCE-RO do Regimento Interno, a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Deputado Mauro de Carvalho, na condição de Presidente;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Deputado Mauro de Carvalho, Presidente, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Despesa com Pessoal e Disponibilidade de Caixa, nos termos dos §§1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO;

III – Conceder quitação a Mauro de Carvalho, na condição de Presidente da Assembleia Legislativa, no tocante às presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 24 do Regimento Interno da Corte de Contas;

IV – Determinar à Administração da ALE para que, nas próximas prestações de contas, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, acompanhe e informe as medidas adotadas manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações exaradas por esta Corte de Contas pela Administração, por meio de relatório a ser encaminhado junto com a prestação de contas, devendo conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida);

V – Determinar, via ofício, ao atual responsável pela Contabilidade da Assembleia Legislativa Estadual, ou quem vier a substituí-lo, que:

a) nos exercícios financeiros futuros, elabore e encaminhe ao TCE-RO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO, acompanhando e cobrando junto ao Órgão Central de Contabilidade do Estado a efetivação da referida remessa;

b) aprimore a qualidade das Notas Explicativas às demonstrações contábeis, complementando ou suplementando àquelas informações não suficientemente evidenciadas nas peças contábeis;

VI – Dar ciência deste acórdão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV c/c o art. 29, inciso IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA devidamente justificado. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00441/2020
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
ASSUNTO: Representação, com pedido de liminar, em face do Secretário de Estado da Educação, sobre possíveis irregularidades na celebração de instrumento de convênio para o custeio do serviço de transporte escolar realizado de forma compartilhada com as Prefeituras Municipais
REPRESENTANTE: Associação Rondoniense de Municípios – AROM (CNPJ nº 84.580.547/0001-01)
RESPONSÁVEL: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da Educação (CPF nº 080.193.712-49)
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM n. 0032/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CUSTEIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR REALIZADO DE FORMA COMPARTILHADA ENTRE ESTADO E PREFEITURAS MUNICIPAIS. CELEBRAÇÃO DE INSTRUMENTO DE CONVÊNIO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ATINGIMENTO. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. DELIBERAÇÃO APÓS O EXAME TÉCNICO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA ANÁLISE PRELIMINAR.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Associação Rondoniense de Municípios – AROM (CNPJ nº 84.580.547/0001-01), cujo teor noticia possíveis irregularidades na celebração de instrumento de convênio para o custeio do serviço de transporte escolar realizado de forma compartilhada entre Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria Estadual de Educação – SEDUC, e Prefeituras Municipais.

2. A Representante suscita, em síntese, a existência de irregularidades na celebração de convênio visando possibilitar o repasse de recursos financeiros pela SEDUC, em benefício das Prefeituras Municipais, para custear o transporte dos alunos da rede estadual de ensino no território do Município que aderir ao convênio. Afirma que o instrumento escolhido pelo Governo do Estado para o repasse dos valores correspondentes seria inapropriado e implicaria em violação de dispositivos constitucionais, de normas infraconstitucionais e de princípios do orçamento público, uma vez que se trata de uma atividade contínua de caráter essencial, cujo funcionamento ocorre antes da celebração do ajuste, e tal procedimento estaria obrigando os Municípios a contratarem despesas sem lastro financeiro, somente pela promessa de recebimento do repasse.

2.1 Alega que o modelo adotado pela SEDUC estaria obrigando aos municípios "cometerem verdadeiras pedaladas fiscais", diante da necessidade de realizarem a inclusão de um "possível recurso de convênio"3 em suas peças contábeis (LOA e LDO), mesmo sem uma manifestação formal de interesse do Estado. Salienta que os problemas relacionados à pactuação de recursos entre os entes públicos (Estado e Municípios), no que se refere ao transporte escolar em Rondônia, teriam origem no início do ano de 2006, porém, a atual gestão estaria insistindo em desobedecer recente legislação estadual que buscou dirimir a questão.

2.2 Esclarece que desde 2016 a AROM elaborou e apresentou à Administração Estadual o projeto denominado "IR E VIR", que tem a anuência de todos os Secretários Municipais de Educação, cujo conteúdo contribuiu para a aprovação da Lei Estadual nº 4.426/2018, a qual possui dispositivo estabelecendo a transferência direta dos recursos aos Municípios que optarem pela cumplicidade administrativa do gasto com transporte escolar. Argumenta que a SEDUC teria ignorado os dispositivos da referida lei estadual e realizado aditivo financeiro dos convênios irregulares de 2017 com os municípios, a ponto de forçar uma majoração de valores nesses contratos superior a 200% (duzentos por cento) do montante inicial.

2.3 Aponta possível infringência ao artigo 167 da Constituição Federal, ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, aos artigos 15, 16, 17 e 62, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e, ainda, aos artigos 1º e 3º, § 3º, inciso IV, ambos da Lei Estadual nº 4.426/18, que "institui o Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, direcionado à transferência de recursos para custeio do transporte do educando residente em zona rural".

2.4 Discorre que o artigo 1º da Lei Estadual nº 4.426/18 objetiva transferir recursos financeiros, de forma direta, aos Entes Municipais que realizarem o transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino residentes em zona rural. Defende que ocorrerá, na espécie, transferência automática de recursos, sem a necessidade de utilização de convênio.

2.5 Sustenta que os aditivos firmados pela SEDUC aos convênios de 2017, com acréscimos que já estariam ultrapassando em 200% (duzentos por cento) o valor inicial, de modo que não teriam obedecido ao limite máximo de 25 % (vinte e cinco por cento) para as alterações quantitativas definido no artigo 65, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável aos instrumentos de convênio e congêneres por força do artigo 116 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

2.6 Entende que o Decreto Estadual nº 24.490/2019, publicado pelo Governo de